



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2016.0000804184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005319-57.2016.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante CONTATO VISUAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, é apelada LUCIMAR APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso com imposição de sanção.. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ALBERTO GARBI (Presidente sem voto), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 31 de outubro de 2016.

Fabio Tabosa
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelante: Contato Visual Comércio e Indústria Ltda.

Apelada: Lucimar Aparecida Rodrigues de Almeida

Apelação nº 1005319-57.2016.8.26.0361 – 6ª Vara Cível de Mogi das Cruzes

Voto nº 11.252

Societário. Exibição de documentos. Pedido formulado por ex-sócia em face da sociedade. Balanços relativos ao período de permanência da autora na sociedade e livro de distribuição de lucros quanto aos mesmos exercícios. Sentença de procedência. Apelo da ré. Alegação de falta de interesse, pela possibilidade de obtenção dos dados perante a Jucesp, descabida e maliciosa. Órgão registrário que não arquiva a contabilidade das sociedades empresárias, tão somente podendo ser chamado a autenticar livros e fichas, previamente ao uso. Arts. 8º, I, e 32, III, da Lei nº 8.934/94. Interesse da autora presente. Recusa claramente evidenciada pela ré no tocante à exibição. Dúvidas quanto ao prazo e forma para cumprimento do julgado irrelevantes e estranhas ao âmbito recursal. Decaimento praticamente integral da ré. Encargos processuais exclusivamente por sua conta. Pretensão de reconhecimento de sucumbência recíproca descabido. Sentença integralmente confirmada. Majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Caracterização de litigância de má-fé, dado o caráter claramente protelatório do recurso. Art. 80, VII, do CPC. Apelação desprovida, com imposição de sanção.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 102/104 julgou parcialmente procedente demanda exhibitória de documentos cumulada com *pedido de suspensão da prescrição (sic)*, ajuizada por ex-sócia em face da sociedade Contato Visual Comércio e Indústria Ltda. e tendo por objeto balanços contábeis e o Livro Razão da Conta Lucros Distribuídos, sempre no tocante ao período de permanência da autora na sociedade (exercícios sociais de 2003 a 2013); afastou a MMª Juíza, para tanto, preliminar de prescrição suscitada pela ré, reconhecendo outrossim o direito da autora à exibição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

postulada, por se tratar de documentos comuns às partes, e a indevida resistência da pessoa jurídica, condenando-a à apresentação em juízo dos documentos pretendidos. Desacolheu, em contrapartida, o pedido de suspensão do prazo prescricional para a propositura da demanda principal, entendendo no mais ter a autora decaído de parte mínima da pretensão inicial e impondo à ré, por consequência, o pagamento da totalidade dos encargos processuais, com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Apela tão somente a ré (fls. 117/122), insistindo na desnecessidade de ingresso em juízo, ao argumento de que a autora, na qualidade de ex-sócia, poderia ter obtido acesso ao teor dos documentos pretendidos mediante solicitação extrajudicial direcionada à Jucesp. No mais, sustenta omissa a r. sentença no tocante não apenas ao modo pelo qual a documentação deveria ser apresentada (se pessoal e diretamente à parte contrária ou se por meio de juntada aos autos), como também em relação ao prazo para a exibição, além de não apreciar o tema relativo à admissibilidade ou não de multa cominatória, no entender da apelante descabida por força da Súmula nº 372 do C. Superior Tribunal de Justiça. Questiona subsidiariamente a condenação ao pagamento dos encargos sucumbenciais, postulando nessa linha o reconhecimento da sucumbência recíproca e batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, ou quando menos pela redistribuição da responsabilidade pelos custos do processo.

O recurso, que é tempestivo, foi processado, manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal, com pedido de imposição de sanções por ato atentatório à dignidade da justiça e por litigância de má-fé.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Ressalta-se antes de mais nada que a observação na fundamentação recursal acerca do tema da aplicação de multa *astreinte* se afigura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

ociosa, a uma porque nada se pediu, ao fim e ao cabo, a esse respeito, e a duas porque não haveria nem mesmo interesse para qualquer investida em torno desse aspecto no âmbito do presente apelo, em não havendo sido feito arbitramento algum pelo julgado recorrido. De toda forma, não é demais ponderar que a fixação, se tida por necessária, pode ocorrer em fase de cumprimento, mesmo no silêncio do julgado, e que a Súmula nº 372 do STJ está superada ante o que dispõe o art. 403, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

No mais, a alegação da apelante de desnecessidade do requerimento judicial de exibição acaba desacreditada pela conduta da própria sociedade, que vem resistindo tenazmente à satisfação da pretensão da ex-sócia. A sugestão de que a autora poderia obter os documentos pretendidos diretamente perante a Jucesp, sobre não excluir o direito ao requerimento frente à própria sociedade, funda-se ademais em perspectiva distorcida e maliciosa, a de que a Junta Comercial teria em seu poder os documentos a serem exibidos (vale dizer, a totalidade dos balanços contábeis do período de 2003 a 2013 e ainda o inteiro teor do livro sobre distribuição de lucros), o que certamente não corresponde à verdade.

Como dito no dispositivo legal invocado pela própria apelante, art. 1.181, *caput*, do Código Civil, cogita-se de que os livros obrigatórios e as fichas, *antes de postos em uso*, sejam autenticados perante a Junta Comercial, não que ali seja arquivado o inteiro teor da contabilidade, o que também decorre dos arts. 8º, I, e 32, III, da Lei nº 8.934/94.

A respeito do tema, veja-se, na doutrina, a lição de Marcelo Fortes Barbosa Filho:

“A autenticação dos livros e fichas usados para elaboração dos lançamentos contábeis constitui, conforme o inc. III do art. 32 da Lei n. 8.934/94, uma das atribuições peculiares às Juntas Comerciais. Trata-se de ato destinado à oficialização da futura escrituração, feito sempre previamente e com a finalidade de não permitir uma substituição pura e simples dos documentos, evitando, assim, a concretização de fraudes.”
(Código Civil comentado, coord. Cezar Peluso, p. 969, São Paulo: Manole,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

2007)

Prosseguindo, igualmente irrelevante a pretensa dúvida suscitada em torno da forma de cumprimento do julgado (vale dizer, do modo de apresentação da documentação pretendida), aspecto de forma algum ensejador de reforma daquele e perfeitamente passível de esclarecimento, se real a hesitação, no momento da própria efetivação da medida – embora desde logo intuitivo de que baste em princípio o depósito da documentação no ofício judicial.

Quanto ao prazo, aliás, é falso o argumento de que não se tenha fixado, visto que a sentença recorrida confirmou tutela antecipatória em que se concedera objetivamente o prazo de dez dias, de há muito superado sem providências concretas pela obrigada.

Finalmente, improcede também a pretensão recursal quanto à distribuição dos encargos da sucumbência, visto que mínimo o decaimento da autora, limitado ao pedido de cunho claramente acessório quanto à suspensão do prazo prescricional para futura demanda, saindo-se a parte vencedora quanto ao cerne da pretensão, vinculado à exibição em si mesma.

Aliás, não apenas fica mantida a imputação dos encargos processuais exclusivamente à ré como também neste ato, em função do disposto no art. 85, § 11, do novo CPC, ficam os honorários advocatícios majorados para R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), com atualização a contar da data do presente julgamento.

Fica pois, com essa ressalva, confirmada a r. sentença apelada. Por fim, é mesmo o caso, tal qual postulado em contrarrazões, de apenar a apelante por litigância de má-fé, tendo em vista o exercício abusivo e claramente protelatório da faculdade recursal, tal qual previsto no art. 80, VII, do CPC; nesses termos, e ante a prerrogativa concedida pelo art. 81, § 2º, do CPC, tendo em vista o irrisório valor da causa (R\$ 1.000,00), fica a sanção desde logo arbitrada em 5 (cinco) salários mínimos, com atualização a partir da data deste julgamento pelos índices oficiais de atualização monetária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo, com imposição
de sanção.

FABIO TABOSA

Relator